Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 7174/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03478/2012
PROTOCOLO	: 1236778
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 089/2011
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2011
CONTRATADA	: INTERCARDIO COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORIZAÇÃO ELETROCARDIOGRÁFICAS E COMODATO DE EQUIPAMENTO MÉDICO.
VALOR INICIAL	: R$ 45.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. 3ª FASE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

Cuida-se de Contratação Pública nº 089/2011, pela modalidade Pregão Presencial nº 022/2011, celebrada entre a ***Prefeitura Municipal de Água Clara*** e a empresa ***Intercardio Comércio, Serviços e Representações LTDA.-ME***, cujo objeto é a prestação de serviços de monitorização eletrocardiográficas e comodato de equipamento médico, com valor contratual no montante de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Aprecia-se, neste momento, a execução financeira (3ª fase).

Em sede de Análise – ANA-6ICE - 23677/2015 (peça n° 59), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, assim, opinando pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo.

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOAOMJR - 10137/2016 (peça n° 61), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do 1º termo aditivo, por estar em conformidade com a legislação pertinente.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do *"parquet"* de Contas foram unânimes em reconhecer a regularidade da 3ª fase da contratação pública.

De fato, no tocante a alteração contratual (3ª fase), vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que o 1º Termo Aditivo encontra-se em conformidade com a legislação de regência.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a ***regularidade*** da formalização do 1º Termo Aditivo **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, § 4º da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc